MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000168/2001-94
Recurso nº. : 128.265
Matéria : DOI - EX.: 2000
Recorrente : CONSUELO TOTTI MARTINS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.502

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - MULTA REGULAMENTAR – Os titulares de Cartórios de Notas devem fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal sobre as operações imobiliárias registradas, sujeitando-se a multa pelo descumprimento desta obrigação. Entretanto, inaplicável a multa sobre o valor da operação imobiliária, quando não atendido os procedimentos administrativos anteriores ao lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSUELO TOTTI MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº. : 10660.000168/2001-94
Acórdão nº. : 102-45.502
Recurso nº. : 128.265
Recorrente : CONSUELO TOTTI MARTINS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da Contribuinte CONSUELO TOTTI MARTINS – CPF nº 786.539.326-15, titular do Cartório do 2º Ofício de Notas de Alfenas, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de dispensa de multa por entrega fora do prazo de Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, no valor de R$ 11.527,81 (onze mil, *quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos*).

Intimada do Auto de Infração (fls. 1/5) em 23 de Fevereiro de 2001, *sobre a multa regulamentar por atraso na entrega da DOI acima referida*, apresentou Impugnação (fls. 12/14), protocolada em 5 de Março de 2001, para oferecer razões de dispensa da pena que lhe é exigida, solicitando que se torne 'sem efeito' o AI em tela, pelos aspectos abaixo relatados:

> a) que este atraso nunca ocorrera, sendo as obrigações tributárias *anteriores corretamente solvidas. Contudo, por motivo de saúde* – juntando atestado médico como prova (fls. 16) – ausentou-se do serviço, restando o Cartório acéfalo;
>
> b) que tão logo se viu restabelecida, enviou a Declaração sobre Operações Imobiliárias à Receita Federal, independente de qualquer comunicação ou cobrança da Receita.

Contesta a base de cálculo da multa e o percentual aplicado sobre o *valor da operação imobiliária. Discute o significado do 'valor do ato' a que se refere o* §2º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510/76, que, segundo a Contribuinte, deveriam ser

os valores recebidos pelo cartório a título de emolumentos e não aqueles cobrados nas operações efetuadas com os imóveis.

À fl. 25, adita sua impugnação, argüindo a inaplicabilidade da multa tendo em vista o art. 138 do CTN.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito (fls. 28/32), sob a alegação de que a multa é cabível, pois o atraso, reconhecido pela Contribuinte, somente poderia ser justificado por motivos de força maior (art. 876, do RIR/94) e, que a denúncia espontânea não se aplica para cumprimento de obrigações acessórias.

Por fim, convalida os critérios utilizados na cobrança pela autoridade coatora, no que interpreta o 'valor do ato' (do citado Decreto-lei 1.510/76) como o valor da operação efetuada com o imóvel, e não aquele que o cartório recebe por serviço prestado, sendo a multa de 1% incidente considerada justa.

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, o seguinte:

1) que sempre cumpriu com todas as suas obrigações principais e acessórias, deixando de fazer a declaração relativa ao mês de setembro de 2000, por motivo de doença;

2) tendo entregue a DOI de forma espontânea, inibe qualquer punição na forma prevista do art. 138 do CTN;

3) que a multa deveria ser aplicada com base na renda do cartório e não sobre o valor da operação das escrituras, tendo em vista a

omissão legal advinda do parágrafo segundo, do art. 15, do Decreto nº 1.510/76;

4) alega ainda, que de acordo com o Código Civil Brasileiro, a multa não pode ser superior a dez por cento, assim como o Código de Defesa do Consumidor que limita a multa em no máximo dois por cento, não havendo, portanto, qualquer embasamento legal que ampare a aplicação da multa de cem por cento.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não *havendo preliminar a ser analisada.*

No mérito, o que se discute no presente processo é a penalidade *aplicada a recorrente pela entrega intempestiva da Declaração sobre Operações* Imobiliárias, antes de qualquer procedimento de ofício conforme se verifica dos autos.

É de se observar, que a obrigatoriedade da entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias está prevista no parágrafo 1º., artigo 15, do Decreto-lei n. 1510/76, e a multa pelo não cumprimento da obrigação no prazo previsto pela Secretaria da Receita Federal, no parágrafo 2º. do mesmo diploma legal.

Entretanto, precedente a penalidade a ser aplicada ao contribuinte, *faz-se necessário uma série de procedimentos que deverão ser adotados pela* autoridade administrativa, mais especificamente aqueles contidos na NE SRF n. 02/86, e mantidos integralmente pela NE CIEF/CSF n. 027/90.

À vista de tudo que consta do processo, a Unidade Local não tomou as providências previstas nas referidas NE´s, que compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária, de observância obrigatória por parte das autoridades encarregadas da administração dos tributos.

Dessa forma, entendo inaplicável a multa emitida contra o contribuinte, razão porque, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para afastar a penalidade aplicada a recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.

VALMIR SANDRI